

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “**e médio**” constante da redação dada pelo art. 1º do Substitutivo aos Incisos II e III do §1º do art. 3º Lei 13.874/2019.

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos incisos II e III do § 1º do art. 3º da Lei da Liberdade Econômica tem como objetivo permitir que atividades de médio risco, a serem definidas por ato do Poder Executivo federal, possam ser exercidas “sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica”.

A regra geral está contida no inciso I do “caput” do art. 3º, mas ela, ali, se dirige apenas a atividades de baixo risco.

O sentido da norma na forma proposta é permitir que atividades de médio risco sejam exercidas sem a necessidade de qualquer ato de licenciamento, o que, de per si, já evidencia a sua gravidade. Uma atividade de médio risco é aquela que apresenta um perigo constante, ou seja, há uma maior probabilidade de ocorrência de situações indesejadas e, assim, aumenta o risco de exposição do trabalhador a situações perigosas.

A Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, define como atividades de médio risco as “as atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente”, e enumera como tais, entre outras, fabricação de gases industriais,



\* C D 2 5 6 2 6 6 0 0 5 1 0 0 \*

fabricação de produtos químicos inorgânicos e orgânicos, fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, fabricação de aditivos de uso industrial, fabricação de embalagens de vidro, fabricação de produtos cerâmicos refratários e não-refratários, fabricação de embalagens metálicas, fabricação de máquinas e equipamentos, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, coleta de resíduos perigosos, tratamento e disposição de resíduos perigosos, atividades de limpeza e muitas outras, em que é evidente a sujeição do trabalhador a agentes nocivos ou riscos à saúde.

Assim, não se pode, genericamente, dispensar a exigência de medidas preventivas por parte do Poder Público, vinculadas ao ato de liberação da atividade econômica, a pretexto de permitir a sua “desburocratização”.

Por isso, deve ser mantida a atual regra de que somente atividades de baixo risco estejam sujeitas a essa flexibilização.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer  
Deputado PT/RS



\* C D 2 5 6 2 6 6 0 0 5 1 0 0 \*